

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2022

Proc. Adm. Eletrônico: 4663/2022

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposto pela Empresa **J. L. M. DE ALMEIDA – EPP**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2022, quanto **ausência da obrigatoriedade de apresentação do RNTRC**.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como tempestiva a Impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 27/06/2022 e a peça impugnatória nos foi entregue em 13/06/2022. De igual modo, a Impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da Empresa Impugnante

Em breve síntese, a Empresa impugnante alega:

(...)

O transporte rodoviário de carga consiste no transporte realizado em vias públicas urbanas, rurais e em rodovias, com a utilização de veículos como utilitários, caminhões e carretas, para a movimentação de carga de um local para outro, sendo que o termo carga serve para denominar produtos, mercadorias, bens, resíduos, enfim, tudo aquilo que tenha a necessidade de ser deslocado de um ponto a outro em um veículo adequado.

Como toda atividade econômica, o transporte rodoviário de carga é fiscalizado e normatizado por um órgão, que é a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), a qual atua, dentre outras áreas, “na exploração da infraestrutura rodoviária, na prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros e na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas”.

(...)

Ao ser inserido nesse cadastro, é concedida a empresa a inscrição no RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), que comprova que a empresa está apta para a execução do serviço de transporte.

O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC. .

(...)

Na fiscalização do RNTRC, serão exigidos dos transportadores de carga ou do condutor, dentre outros documentos, o CRNTRC, em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, CRLV, contendo o número do RNTRC, bem como a identificação do número de inscrição no RNTRC nas laterais dos veículos, na forma prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.

O exercício da atividade de transportador rodoviário de carga é normatizado pela Lei nº 11.442/07, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e dispõe o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: (grifo nosso)
I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;
II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.(Grifo Nosso)

Resolução nº 3.056/09 da ANTT dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas e estabelece procedimentos para inscrição no RNTRC e é enfática em obrigar as empresas que realizam a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas no Brasil, estarem inscritas no RNTRC, sob pena de multa e perda de direitos se violarem essa regra. Abaixo, transcrevem-se os arts. 2º e 34 da Resolução que dispõe sobre o assunto:

Art. 2º. O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

(...)

Art. 34 Constituem infrações:

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39 ou portá-los em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

d) em veículo não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); (Alterada pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

g) com o registro cancelado: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos; (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

(...)

V – Contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

(...)

Verifica-se que o próprio edital reconhece que o serviço licitado consiste em transporte (recolhimento e distribuição) de urnas eletrônicas, pois descreve claramente no objeto essa informação. Ademais, determina que a empresa que for contratada deve ser uma empresa especializada em transporte.

(...)

Entretanto, apesar do objeto da licitação consistir em transporte de urnas eletrônicas, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, o edital estranhamente não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular.

Assim, é obrigatória que seja exigida da empresa participante sua inscrição no RNTRC, bem como que a inscrição esteja regular, pois a ANTT é o órgão que fiscaliza e normatiza sobre o setor de transporte rodoviário de carga, e a falta ou a irregularidade da inscrição da empresa que faz transporte rodoviário de carga perante ela configura uma grave ilegalidade, tanto cometida pela empresa prestadora quanto por quem a contrata, conforme mostra as normas anteriormente transcritas.

(...)

Portanto, é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade.

Por fim, a Empresa impugnante requer, ao final, a “Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação”.

3. Informação do Setor Demandante

“A Empresa, s.m.j, está se referindo a outro certame licitatório quando relata que:

Verifica-se que o próprio edital reconhece que o serviço licitado consiste em transporte (recolhimento e distribuição) de urnas eletrônicas, pois descreve claramente no objeto essa informação. Ademais, determina que a empresa que for contratada deve ser uma empresa especializada em transporte.

O presente certame PE 40/2022 trata da Contratação de empresa (pessoa jurídica) especializada no serviço de locação de veículo com motoristas devidamente habilitados, para a prestação de serviços de transporte de pessoas, materiais, documentos e pequenas cargas, através de contrato por demanda, para atendimento das rotinas relativas às eleições em todo Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2022.

Já em outro ponto, a requerente argumenta “Portanto, é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade”.

Esta Seção entende que o objeto não é o transporte de cargas diferentemente do objeto “Transporte de urnas”. Conforme o subitem 3.2 do presente termo de referência, o tipo de veículo a ser contratado é veículo de passeio, senão vejamos:

A contratada deve fornecer veículos legalmente licenciados, em perfeito estado de conservação, limpeza e utilização, com 5 portas, ar-condicionado em perfeitas condições de funcionamento, ano/modelo no mínimo 2018/2018, com motorização maior ou igual a 1.0 litros e capacidade do porta-malas de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	CAPACIDADE DO PORTA MALAS
01, 02, 05 E 06	Acima de 300 litros
03 e 04	Acima de 430 litros

Desse modo, entendemos não haver necessidade de exigência do RNTRC por não tratar-se de transporte de cargas.

É a informação”.

Eduardo Cardoso dos Santos
SETRAN - TRE/RN

4. Da análise do Pregoeiro

Preliminarmente, há de se ressaltar que a Resolução ANTT nº 3.056/2009, citada como fundamento legal para a Impugnação em apreço, foi substituída pela Resolução ANTT nº 4.799/2015 (Guia do Transportador Versão 2.6, Agência Nacional de Transportes Terrestres. p. 04). Diante disso, sob o aspecto formal, a Impugnação carece de fundamento legal.

Por outro lado, conforme se depreende do objeto apontado no texto da Impugnação, A Empresa faz menção a objeto diverso do aqui licitado, qual seja, “**serviço licitado consiste em transporte (recolhimento e distribuição) de urnas eletrônicas**” e acrescenta: *apesar do objeto da licitação consistir em transporte de urnas eletrônicas, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, o edital estranhamente não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular.*

Diante disso, resta-nos observar o objeto da licitação ora impugnada, nos termos do previsto no subitem 1.1 do Edital: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de locação de veículos com motoristas, **para transporte de pessoas**, materiais, documentos e **pequenas cargas**, sob demanda, em atendimento a atividades da Justiça Eleitoral nas Eleições de 2022 no Rio Grande do Norte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital..

Portanto, o objeto que a Empresa está impugnando é diverso do aqui licitado. Dessa forma, sob esse aspecto, a Impugnação carece de materialidade.

Ainda assim, quando analisado o mérito dos argumentos apresentados, sob a ótica do formalismo moderado, não há como prosperar o requerido pela Impugnante visto que as características do serviço ora licitado, conforme bem elucidado pelo Setor Demandante, não se coadunam com o transporte de cargas, visto as características exigidas no subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de onde se extrai que automóveis de pequeno e médio porte, com motorização a partir de 1.0 litros e capacidade de portamalas mínimo, podem atender o previsto no Edital.

Disso se conclui que a **parcela de maior relevância** do objeto previsto no subitem retro é o **transporte de pessoas**, razão pela qual, novamente analisando o mérito, não se coadunam com exigências que limitariam a concorrência visto que estreitariam o mercado apenas para Empresas de transporte de cargas e que tivessem obrigatoriedade de observar a Resolução ANTT nº 4.799/2015.

Nesse sentido, vejamos o que prevê o §3º do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993: *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Outrossim, atentemos para o previsto na alínea 'e' do subitem 10.4 da IN SEGES/MPDG nº 5/2017:

10.4. Na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", é vedado:

e) exigir ou atribuir pontuação para experiência em *atividades consideradas secundárias ou de menor relevância para a execução do serviço*.

Por oportuno, trazemos diversos julgados do TCU sobre o tema:

*Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)***

*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)***

*Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1o e 2o, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários a garantia da execução do contrato e a segurança da obra ou serviço. **Acórdão 2882/2008 Plenário***

*As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. **Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

*As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. **Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)***

*Abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, dos arts. 30, § 1o, inciso I, e 30, § 1o, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem assim em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. **Acórdão 565/2010 Primeira Câmara***

5. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima e da análise do alegado pela Empresa Impugnante, não vislumbro razões técnicas nem jurídicas que ensejem a “*Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação*” ou que tragam óbice a continuidade do pregão em comento.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a Impugnação em apreço.

Natal, 15/06/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)